



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



LEI Nº 2927/2026, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

“Cria o Regime de Plantão Presencial e a Escala de Trabalho em Turnos no Serviço Público Municipal e dá outras providências.”.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Catiguá, **APROVOU** na sessão ordinária realizada no dia 08 de setembro de 2026, o Projeto de Lei nº 042/2026, de 01 de setembro de 2026, conforme Autógrafo de Lei nº 056/2026, de 09 de setembro de 2026, e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o regime de plantão presencial e a escala de trabalho, destinados a assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos imprevistos, ininterruptos, emergenciais ou essenciais à coletividade.

Parágrafo único. Consideram-se essenciais os serviços cuja interrupção possa prejudicar a segurança de pessoas, o funcionamento de serviços e equipamentos públicos ou a continuidade de políticas públicas indispensáveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – escala de trabalho: a organização da jornada em turnos entre servidores, destinada a assegurar a continuidade dos serviços públicos;

II – plantão presencial: o período em que o servidor permanece efetivamente em serviço, nas dependências da Administração ou em local previamente definido, para assegurar a continuidade dos serviços públicos;

III – serviço extraordinário: aquele prestado além da jornada regular do servidor, em caráter excepcional e temporário, não se confundindo com o regime de plantão;

IV – designação: o ato administrativo que indica o servidor para integrar escala de plantão, observados critérios objetivos, impessoais e previamente estabelecidos;

V – convocação: o ato administrativo que determina a participação do servidor em plantão, diante de necessidade devidamente justificada do serviço, ressalvadas as hipóteses legais de impedimento.

Art. 3º O regime de plantão presencial será organizado em escalas previamente elaboradas pela Secretaria ou Diretoria responsável, de acordo com a necessidade do serviço e a jornada legal do cargo.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 1º Cada plantão terá duração mínima de 6 (seis) horas e máxima de 12 (doze) horas.

§ 2º A escala deverá indicar, no mínimo, o setor, o local, a data, o horário, a duração do plantão e os servidores designados.

§ 3º As escalas deverão ser formalizadas e disponibilizadas aos servidores com antecedência razoável, ressalvadas as situações emergenciais devidamente justificadas.

Art. 4º Poderão ser designados para cumprir plantão os servidores lotados nas Secretarias e Diretorias Municipais que prestem serviços contínuos, essenciais ou sujeitos a funcionamento fora do expediente ordinário, inclusive atividades de fiscalização, mediante justificativa formal da autoridade competente.

§ 1º A designação observará critérios de necessidade do serviço, impessoalidade, publicidade, distribuição equilibrada dos plantões e compatibilidade com a jornada do cargo.

§ 2º Não poderá ser designado o servidor que esteja afastado, licenciado ou impedido por motivo legal, salvo hipótese expressamente autorizada pela legislação aplicável.

Art. 5º O servidor que cumprir o plantão fará jus a uma vantagem pecuniária temporária, calculada por hora efetivamente trabalhada e registrada no sistema oficial de controle de ponto.

§ 1º O servidor receberá o valor correspondente à hora normal de trabalho, acrescido dos seguintes adicionais, conforme o dia da prestação do plantão:

I – adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para plantões realizados de segunda-feira a sexta-feira;

II – adicional de 50% (cinquenta por cento), para plantões realizados aos sábados;

III – adicional de 100% (cem por cento), para plantões realizados aos domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 2º O valor da hora normal será calculado mediante a divisão do vencimento-base mensal do servidor pelo número de horas correspondente à sua jornada mensal.

§ 3º A vantagem prevista neste artigo não se confunde com o serviço extraordinário e não poderá ser cumulada com o pagamento de horas extras relativamente às mesmas horas trabalhadas.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 4º A vantagem prevista neste artigo, enquanto percebida pelo servidor em atividade, integrará a base de cálculo das férias, do respectivo adicional constitucional e da gratificação natalina, observada a legislação municipal aplicável às respectivas parcelas, não se incorporando aos vencimentos, proventos ou pensões.

§ 5º Por se tratar de verba paga em razão do trabalho efetivamente prestado, a vantagem integrará a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ficará sujeita à retenção do imposto de renda, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O pagamento do plantão será realizado na folha de pagamento subsequente à comprovação do serviço, observado o fechamento da folha e a disponibilidade orçamentária.

§ 7º A base de cálculo prevista no § 2º fica limitada ao vencimento-base do cargo de lotação do servidor, vedada a inclusão de gratificações, adicionais ou vantagens, salvo disposição legal específica.

Art. 6º O servidor poderá cumprir, no máximo, 5 (cinco) plantões presenciais por mês, observado o limite da jornada legal do cargo e o período mínimo de descanso entre jornadas.

§ 1º Excepcionalmente, diante de necessidade do serviço, o limite previsto no caput poderá ser aumentado para até 10 (dez) plantões presenciais por mês, mediante justificativa formal da autoridade competente e anuência expressa do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Entre o término de um plantão e o início de qualquer outra jornada deverá ser assegurado período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas de descanso.

§ 3º Excepcionalmente, em situação emergencial devidamente caracterizada e justificada pela autoridade competente, o servidor poderá ser convocado para iniciar nova jornada antes do término do período previsto no § 2º, desde que manifeste sua concordância expressa, seja preservada sua saúde e segurança e a convocação seja formalmente registrada.

§ 4º Os limites previstos no caput e no § 1º poderão ser reduzidos por ato da autoridade competente, conforme a natureza do serviço, a disponibilidade orçamentária ou as condições de saúde e segurança do trabalho.

Art. 7º Nos plantões com duração superior a 6 (seis) horas, será assegurado ao servidor intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Art. 8º O trabalho realizado no período noturno durante o plantão será remunerado com o adicional noturno previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na legislação aplicável.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Parágrafo único. O adicional noturno incidirá sobre a hora normal de trabalho, observadas as parcelas que, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência, componham a remuneração correspondente ao período trabalhado. O adicional será calculado apenas sobre as horas efetivamente prestadas no período noturno.

Art. 9º O adicional noturno, as horas extraordinárias e a vantagem de plantão não poderão ser pagos cumulativamente sobre as mesmas horas trabalhadas, vedado o bis in idem.

Art. 10. O servidor deverá registrar os horários de entrada, saída e intervalo no sistema oficial de controle de ponto.

§ 1º A chefia imediata deverá conferir e homologar os registros e a efetiva prestação do plantão.

§ 2º O pagamento dependerá da comprovação da prestação do serviço, ressalvadas as hipóteses de falha comprovada do sistema de ponto, que deverão ser formalmente justificadas e validadas pela autoridade competente.

Art. 11. A recusa injustificada ao cumprimento de convocação regularmente formalizada, a ausência injustificada ao plantão ou o registro falso de jornada sujeitarão o servidor às medidas disciplinares previstas na legislação municipal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O não pagamento da vantagem somente poderá ocorrer quando não comprovada a efetiva prestação do serviço ou quando constatada irregularidade após procedimento administrativo, vedada a aplicação automática de penalidade sem apuração.

Art. 12. A Administração poderá organizar escalas de trabalho e horários de funcionamento diferenciados nas Secretarias e Diretorias responsáveis por serviços contínuos ou essenciais, mediante ato motivado da autoridade competente.

Art. 13. A elaboração, a execução e o pagamento das escalas observarão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação, razoabilidade e economicidade.

Art. 14. A execução das despesas decorrentes desta Lei fica condicionada à elaboração prévia de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, para o exercício em que deva entrar em vigor e para os 2 (dois) exercícios subsequentes, bem como à comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente e da compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

§ 1º A estimativa deverá considerar o número provável de servidores abrangidos, a quantidade estimada de plantões, os encargos previdenciários e demais despesas diretamente relacionadas à execução desta Lei.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



§ 2º A execução do regime de plantão e o respectivo pagamento ficam condicionados à observância dos limites e condições relativos à despesa total com pessoal, previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º É vedada a autorização de plantões em quantidade ou valor que implique insuficiência de dotação orçamentária, descumprimento das metas fiscais ou superação dos limites legais de despesa com pessoal.

Art. 15. A regulamentação desta Lei poderá disciplinar:

- I – os serviços abrangidos pelo regime de plantão;
- II – os critérios de elaboração e divulgação das escalas;
- III – os procedimentos de convocação, substituição e comprovação da prestação do serviço;
- IV – o funcionamento do sistema de controle de ponto;
- V – os procedimentos de apuração e pagamento da vantagem.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observado o disposto no art. 14.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 10 de setembro de 2026.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio e publicado no Diário Oficial do Município de Catiguá, nos termos da Lei Municipal nº 2.631, de 19 de fevereiro de 2020.

MATHEUS RUSSINO MELHADO
Chefe de Gabinete
Responsável pelo Expediente da Secretaria